



Decisão 01517/2022-3 - Plenário

Processo: 02109/2020-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ESTADO DO ESPIRITO SANTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE,
ESPIRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO
DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT

**FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO -
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização instaurada no ano de 2020, na modalidade Acompanhamento, realizada pelo NSaúde com a finalidade de acompanhar, sob os aspectos da governança, os impactos e a execução das políticas públicas e as medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde –SESA no combate à crise gerada pela Covid-19.

Após a elaboração do último Relatório de acompanhamento (7/2020-1), com proposta de encaminhamento no sentido de que fossem expedidas recomendações ao Governo do Estado do Espírito Santo, à Secretaria de Estado de Saúde -SESA e à Secretaria de Controle e Transparência –SECONT, o Plenário proferiu na sessão de 04/03/2021 o Acórdão TC-230/2020.

Realizados os trâmites previstos regimentalmente, foram os autos encaminhados ao NSAÚDE, onde foi elaborada a Manifestação Técnica 2267/2021-7, propondo o arquivamento do processo.

Endereçados os autos ao Ministério Público de Contas, foi confeccionado o Parecer 636/2022-7, anuindo os termos da Manifestação Técnica 2267/2021-7.

Após, retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que após a publicação do Acórdão TC-230/2020, foram os autos encaminhados para a área técnica deste Tribunal de Contas, oportunidade na qual o setor respectivo pronunciou-se por meio da Manifestação Técnica 2267/2021-7, cujos termos foram corroborados Parecer 636/2022-7 do Ministério Público de Contas, propondo o arquivamento do presente processo, porquanto exaurido o objetivo para o qual fora constituído, senão vejamos:

[...]

Após a elaboração do último Relatório de acompanhamento (7/2020-1), com proposta de encaminhamento no sentido de que fossem expedidas recomendações ao Governo do Estado do Espírito Santo, à Secretaria de Estado de Saúde -SESA e à Secretaria de Controle e Transparência – SECONT, o Plenário proferiu na sessão de 04/03/2021 o Acórdão TC-230/2020.

No referido acórdão, subitem 1.3, encontra-se a deliberação para “Encaminhar os autos ao NSaúde para continuidade da fiscalização na modalidade Acompanhamento.”

Ocorre que, no PACE 2021, existe a previsão da seguinte linha de ação: “fiscalizar a imunização da população contra a Covid-19, sem prejuízo do atendimento médico ambulatorial e hospitalar à população, além da oferta de leitos para internação, visando atender a demanda excepcional, enquanto durar.”

Em razão desta previsão, instaurou-se o processo de acompanhamento TC 0393/2021, desta forma, o acompanhamento das ações do Governo do Estado no enfrentamento da Pandemia, no ano de 2020, foi realizado no presente processo (2109/2020) e o acompanhamento das ações do Governo do Estado e dos municípios no enfrentamento da Pandemia no ano de 2021, encontra-se sendo realizado no processo 393/2021, conforme previsto no PACE 2021.

Portanto, considerando que o objeto do acompanhamento em ambos os processos é coincidente, estando um destinado às ações do ano de 2020 e o outro ao ano de 2021, sugerimos, o arquivamento do presente processo.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1517/2022-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. ARQUIVAR o processo, na forma prescrita no art. 330, IV da Resolução TC 261/2013; Absteve-se de votar o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 05/05 /2022 – 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner , Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador–Geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente